



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES - GAB. 17



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1550, DE 2020, que "Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona".

AUTORA: Deputada JÚLIA LUCY

RELATOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Defesa do Consumidor — CDC - (00001-00041598/2020-11) o Projeto de Lei no 1.550/2020, (00001-00037571/2020-23) (0280750), da Deputada Júlia Lucy, que "**Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona".**

De acordo com o que foi proposto, ao compararmos o supracitado PL com Lei no 6.266/2019, verificamos as seguintes alterações relevantes:

O artigo 1º passou a prever **que as** organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito por produtos biodegradáveis.

Transcorrido o prazo regimental, no âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas a presente proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "a" e "b", do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias

atinentes a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:

I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) orientação e educação do consumidor;

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

O Projeto de Lei em apreço tem por mérito, a definição de critérios para substituição de canudos, copos plásticos e embalagens, interferindo diretamente na relação entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, matéria constante do rol de competências desta CDC.

Vale ressaltar que no campo da consciência ambiental, essa matéria já é debatida por toda sociedade. No caso em tela, a questão é que o polipropileno e o poliestireno, materiais dos quais geralmente são feitos os canudos e embalagens, não são biodegradáveis, e quando descartados tendem a ficar no ambiente, desintegrando em pedaços menores, que acabam sendo gerando entulho e entupindo as bocas de lobos e causando sérios danos a sociedade em geral, além de serem ingeridos por animais, causando a morte dos mesmos.

Por outro lado, é certo que a preservação do meio ambiente é interesse da sociedade como todo, interesse esse titulado, portanto, tanto pelo fornecedor quanto pelo consumidor. Convence, entretanto, o argumento de que a solução adotada pelos estabelecimentos com o propósito declarado de atender a preocupação ambiental não pode onerar excessivamente o consumidor, a quem se imporia com exclusividade todo o desconforto produzido. E pior, sem que tratassem os estabelecimentos de recompor, o custo do fornecedor de copos, embalagens e canudos, a equação determinante dos preços ao consumidor.

Em 2018, a Organização das Nações Unidas (ONU) escolheu como tema da poluição plástica para ser debatido no Dia Mundial do Meio Ambiente. O tema #AcabeComAPoluiçãoPlástica soma esforços à campanha #MaresLimpos da ONU Meio Ambiente que tem por objetivo combater o lixo marinho e mobilizar todos os setores da sociedade global no enfrentamento deste problema — que se não for solucionado, poderá resultar em mais plástico do que peixes nos oceanos até 2050. [1]

A poluição plástica é considerada uma das principais causas atuais de danos ao meio ambiente e à saúde. Mesmo assim, os números da produção e descarte incorreto deste material não param de crescer. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado. [2]

Dentre os produtos plásticos descartáveis que poluem o meio ambiente podemos citar os canudos. A vida útil média de um canudo plástico é de apenas 4 minutos, segundo a ONG Ocean Conservancy, mas ele demora séculos para se decompor na natureza. A maioria deles é feita de polipropileno e poliestireno – substâncias que não são biodegradáveis, e por isso, se acumulam em aterros, lixões e nos mares, onde podem ser ingeridos por animais, que fatalmente morrerão intoxicados. [3]

No Brasil, o consumo de canudinhos plásticos também é grande. Só para se ter uma ideia, os canudos consumidos por brasileiros em um ano, daria para dar uma volta completa na Terra, numa linha de mais de 45.000 quilômetros. Dessa forma, a adoção de medidas que proíbam o uso desses objetos contribuirá para a diminuição da poluição causada por plásticos de uso único e estará de acordo com medidas já adotadas por outros países do mundo e com a campanha da ONU.[4]

Dito isto, a proposição em comento é louvável e atende aos anseios atuais da sociedade de preservação do meio ambiente. E, diga-se de passagem, que, não tendo os estabelecimentos adotado qualquer providência para substituir os vários produtos de plástico que utilizam, não trataram mesmo de implementar adequadamente iniciativa de preservação ambiental, chamando a atenção que a parte que oneraria com exclusividade o fornecedor tenha sido justamente a omitida.

Em face do exposto, consideramos a proposta meritória e que a sua aplicação trará benefícios para os consumidores. Assim sendo, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.550/2020, no âmbito de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões em 09 de dezembro de 2020

[1] Disponível em: <https://www.agenciacongresso.com.br/ate-2050-teremos-mais-plastico-do-que-peixes-nos-oceanos/>. Acesso em 09.dez.2020.

[2] Disponível em: <https://www.agenciacongresso.com.br/ate-2050-teremos-mais-plastico-do-que-peixes-nos-oceanos/>. Acesso em 9.dez.2020.

[3] Disponível em: <https://www.agenciacongresso.com.br/ate-2050-teremos-mais-plastico-do-que-peixes-nos-oceanos/>. Acesso em 9.dez.2020.

[4] Disponível em: <https://www.agenciacongresso.com.br/ate-2050-teremos-mais-plastico-do-que-peixes-nos-oceanos/>. Acesso em 9.dez.2020.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 09/12/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0285908** Código CRC: **212436E6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8172
www.cl.df.gov.br - dep.claudioabrantest@cl.df.gov.br